

EMENDA N° , DE 2020

(ao Substitutivo do Relator ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP nº 39, de 2020)

Acrescente-se os seguintes §6º, §7º e §8º ao art. 4º do Substitutivo apresentado pelo Relator, Senador Davi Alcolumbre, ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP nº 39, de 2020.

Art. 4º.

.....

§ 6º Caso, no exercício financeiro de 2020, a União venha a efetuar o pagamento das obrigações de que trata este artigo como garantidora, a contragarantia constante dos respectivos contratos somente será executada com os encargos de normalidade e em 48 (quarenta e oito) meses contados a partir de janeiro de 2021.

§ 7º Caso já tenha ocorrido no exercício de 2020 a execução de que trata o parágrafo anterior, seu ressarcimento deverá ser feito pela União no prazo de trinta dias contados da data de entrada em vigor desta lei.

§ 8º A execução da contragarantia na forma do § 5º não é considerada operação de crédito.

Justificação

O substitutivo apresentado pelo Senador Davi Alcolumbre ao PLP nº149, de 2019, e ao PLP 39, de 2020, consolida um avanço considerável em relação ao conteúdo das normas contidas nos projetos em questão. Cumpre de forma eficiente a função de destinar recursos para o custeio de medidas a serem tomadas no cenário do enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional ocasionada pelo novo coronavírus. Tais recursos serão destinados aos entes federativos que se encontram na gestão local dos sistemas de saúde potencialmente sobrecarregados pela pandemia, ou seja, os Estados e Municípios.

Contudo, alguns melhoramentos ainda se fazem necessários. A emenda busca apenas restabelecer dispositivo que fez parte de versão anterior deste mesmo



projeto de lei complementar e que tem grande repercussão para os Estados, considerando a representatividade da dívida com organismos multilaterais. Pretende-se apenas que haja um *delay* na execução da contragarantia por parte da União, em caso de inadimplemento.

Sala das Sessões,

Senador **OTTO ALENCAR**

PSD/BA



SF/20266.18054-20